



## VOTO

**PROCESSO: 00058.004913/2020-91**

**INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA COMPETÊNCIA LEGAL DA DIRETORIA COLEGIADA

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>[1]</sup>; a Lei nº 13.448/2017, que estabelece diretrizes gerais para relicitação; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

*"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:*

*XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)"*

1.4. Ademais, o art. 13 do Decreto nº 9.972/2019 aponta a Agência como responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização dos aeroportos da 6ª rodada, sob supervisão do Ministério da Infraestrutura - MINFRA. A este Ministério foi atribuída, ainda, a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiaram o modelo adotado nas concessões.

1.5. Em virtude da Instrução Normativa nº 81/2018, do Tribunal de Contas da União - TCU, as alterações ora propostas nos documentos jurídicos e nos Estudos de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental - EVTEA, incluindo os resultados consolidados da consulta pública complementar no 020/2020, deverão ser aprovados pela Diretoria antes de serem encaminhados para análise daquele órgão de controle.<sup>[2]</sup> Por oportuno, cabe ressaltar que a documentação relativa à presente rodada de concessões já havia sido objeto de consulta pública, pelo prazo de 45 dias, tendo atendido plenamente às obrigações da Lei nº 13.848/2019.<sup>[3]</sup>

1.6. Considerando que o processo foi instruído adequadamente pela área técnica e submetido à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANAC, apresento a presente proposta para deliberação deste Colegiado.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. A pandemia de COVID-19 produziu impactos relevantes no setor de aviação civil, demandando a reavaliação das projeções inicialmente utilizadas nos estudos de viabilidade que orientaram o modelo regulatório da 6ª rodada de concessões. De posse dos novos dados e diretrizes do Governo Federal, foram realizados ajustes nos documentos jurídicos, conforme anteriormente relatado, submetendo-os à consulta pública complementar e à análise da Procuradoria Federal junto à ANAC.<sup>[4]</sup>

2.2. Em complementação à proposta apresentada pela área técnica e acatando parcialmente o teor de contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 020/2020<sup>[5]</sup>, gostaria de apresentar uma consideração para deliberação da Diretoria referente ao mecanismo automático de compartilhamento de risco de redução materialmente relevante na demanda de carga do Aeroporto Internacional de Manaus decorrente diretamente de alteração na legislação tributária que dispõe sobre incentivos fiscais concedidos às atividades desenvolvidas na Zona Franca de Manaus.<sup>[6]</sup>

2.3. Conforme apontado nos autos, as receitas de armazenagem e capatazia do Aeroporto Internacional de Manaus correspondem, atualmente, a 46% da receita bruta do Bloco Norte. Nota-se, contudo, que a contribuição variável definida para este bloco será sempre menor que 4% da receita bruta.

2.4. Na hipótese de o referido risco de redução da demanda se concretizar, não se pode descartar a possibilidade de que a perda de receita de carga daquele aeroporto seja superior à contribuição variável devida. Nesse cenário, em atenção a contribuições recebidas em consulta pública, entendo que o valor a ser suportado pelo Poder Concedente não deve ser limitado ao valor da contribuição variável, tendo em vista que o compartilhamento de risco esperado não seria, assim, efetivamente realizado.

2.5. Por esta razão, proponho que seja ajustada a redação do item 2.17.3.2 da minuta de contrato de forma a contemplar a possibilidade de adoção de outras medidas de compensação em relação ao valor excedente, a exemplo das previstas no item 6.26, nos casos em que a perda de receita de carga extrapolar o valor da contribuição variável daquele ano. Dessa forma, poderão ser utilizados mecanismos como a alteração do valor das tarifas, do prazo do contrato e das obrigações contratuais da Concessionária, bem como outras formas a serem definidas de comum acordo entre a ANAC e a Concessionária, mediante prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura, a fim de perfazer o valor que não for comportado no montante da contribuição variável devida.

2.6. Considerando a relevância da participação do transporte de cargas do aeroporto de Manaus em relação à receita total do Bloco Norte, assim como contribuições recebidas pela Agência, proponho que os valores constantes da tabela “Receita Bruta de Referência”<sup>[7]</sup> sejam reajustados de forma a garantir 70% da receita de carga projetada para aquele aeroporto, permitindo que parcela maior do risco em tela seja atribuída ao Poder Concedente.

2.7. Posto isso, o item 2.17.3.2 passa a ter a seguinte redação:

2.17.3.2.1 Caso o valor resultante da fórmula  $0,8 \times (RCRt - RCOt) \times (1 - \omega t)$  seja maior que o limite de que trata este item, serão adotadas outras formas de compensação em relação ao excedente, tais como alteração do valor das Tarifas, alteração do prazo da Concessão, alteração de obrigações contratuais ou pagamento de valores à Concessionária, ouvido o Ministério da Infraestrutura.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela SRA<sup>[8]</sup> e no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC<sup>[19]</sup>, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação das versões atualizadas das minutas de edital, de contrato e de seus respectivos anexos referentes ao processo da 6ª rodada de concessões de aeroportos.<sup>[10]</sup>

3.2. Em observância à referida Instrução Normativa do TCU, após a realização das alterações acima propostas, os documentos jurídicos ajustados e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental deverão ser enviados à Corte de Contas, juntamente com a Nota Técnica da Gerência de Regulação Econômica, a qual informa os elementos que compõem a matriz de riscos da minuta de contrato de concessão<sup>[11]</sup>.

3.3. Por fim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do relatório de contribuições da Consulta Pública nº 020/2020, devendo o documento ser divulgado no portal da ANAC na internet, observando os termos da Lei nº 13.848/2019.

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente Substituto

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

[2] Tribunal de Contas da União. Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018. Os documentos jurídicos da 6ª rodada de concessões foram enviados ao TCU em 1º de julho de 2020, após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC e deliberação da Diretoria Colegiada, abrangendo inclusive a consolidação das contribuições recebidas durante a Consulta Pública nº 003/2020.

[3] A Consulta Pública no 003/2020 foi realizada entre 15 de fevereiro e 30 de março de 2020, além das audiências presenciais realizadas nas cidades de Manaus/AM, Curitiba/PR, Goiânia/GO e Brasília/DF, nos dias 2, 6, 9 e 11 de março de 2020, respectivamente. O Relatório de Contribuições encontra-se disponível em: <https://www.anac.gov.br/assuntos/paginas-tematicas/concessoes/sexta-rodada>.

[4] Consulta Pública nº 020/2020, realizada entre os dias 12 e 24 de agosto corrente.

[5] Contribuições nº 14124 e 14131.

[6] Minuta de contrato SEI 4757387, item 2.17.3.1. e seguintes.

[7] A referida tabela “Receita Bruta de Referência proveniente da movimentação de carga aérea no Aeroporto Internacional de Manaus (em milhões de reais)” consta do item 2.17.3.1. da minuta de contrato.

[8] Nota Técnica nº 27/2020/SRA, de 8 de setembro de 2020 (SEI 4739092) e Nota Técnica nº 28/2020/SRA, de 11 de setembro de 2020 (SEI 4757584).

[9] PARECER n. 00005/2020/PG /PFEANAC/PGF/AGU, de 10 de setembro de 2020 (SEI 4756017).

[10] Minuta de edital SEI 4741317, minuta de contrato SEI 4757387 e respectivos anexos.

[11] Nota Técnica nº 77/2020/GERE/SRA (SEI 4757510).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 15/09/2020, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4766796** e o código CRC **AD575B36**.